



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO.

Denúncia nº

IP nº 0209/2015 SR/DPF/GO e 0258/2015 SR/DPF/GO

Autos nº 884-97.2015.4.01.3505

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República que esta subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

DEVANIR DIAS SOUTO, (qualificação suprimida para fins de publicação) e

TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA, (qualificação suprimida para fins de publicação)

pela prática dos fatos criminosos a seguir narrados.

INTRODUÇÃO

1. Segundo o apurado, os denunciados **Devanir** e **Tâmara** obtinham de forma ilícita dados sigilosos de correntistas da Caixa Econômica Federal, tais como nome de usuário e senha de acesso ao serviço do *internet banking*.

2. A obtenção de tais dados se dava ao menos de duas maneiras: mediante o uso de programas computacionais maliciosos (vulgarmente conhecidos como



cavalo de Tróia), os quais os denunciados conseguiram instalá-los sub-repticiamente nos computadores das vítimas com o objetivo de copiar todas as informações que estas digitavam quando acessavam o *internet banking*; ou pela entrega das informações sigilosas por outras pessoas ainda não identificadas, que as detinham em razão da natureza do trabalho exercido ou porque também as obtiveram mediante o uso dos programas computacionais capciosos.

3. Utilizando-se destes dados, os denunciados se faziam passar pelos clientes da Caixa Econômica e tinham acesso completo às contas bancárias destes, inclusive podendo transferir dinheiro e realizar pagamentos.

4. Assim, os denunciados **Devanir** e **Tâmara** acessavam fraudulentamente, pela *internet*, as contas bancárias de clientes da CEF e realizavam pagamentos de débitos de terceiros valendo-se do saldo do correntista lesado.

5. Estes terceiros que buscavam os serviços ilícitos de **Devanir** e de **Tâmara**, os remuneravam com cerca de 30% (trinta por cento) do valor do boleto bancário ou da guia de recolhimento pagos de forma criminosa.

6. Tal modalidade de ilícito criminal é praticada pelo denunciado **Devanir** há bastante tempo, tanto que já foi condenado (com sentença ainda não transitada em julgado) nos autos da ação penal nº 20873-56.2005.4.01.3500, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás e atualmente se encontra no Tribunal Regional Federal da 1ª Região aguardando o julgamento de recurso ao Superior Tribunal de Justiça.

7. Os denunciados **Devanir** e **Tâmara** viviam em união estável e tem dois filhos menores impúberes em comum, residindo em Uruaçu há alguns poucos anos.

8. Durante uma grande parte do ano de 2014, os denunciados residiram no imóvel situado na Rua 500, Qd. 43, Lt. 09A, Setor Sul I, Uruaçu/GO.

9. Comprova isso:



a) o fato de ser esse endereço o mesmo cadastrado no Departamento de Trânsito de Goiás como sendo de *Girley Divino Elias Costa*, pai da denunciada **Tâmara** e proprietário da caminhonete FORD/RANGER XLT que de fato pertencia aos denunciados (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF, de fls. 12/44);

b) o fato de o denunciado **Devanir** ter declarado esse endereço no DETRAN/GO quando da atualização de dados no cadastro da Carteira Nacional de Habilitação (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF, de fls. 12/44); e

c) o fato de, na rede social virtual denominada *Facebook*, os denunciados exporem publicamente fotografias que revelavam que residiam no mencionado imóvel (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF, de fls. 12/44).

10. Este endereço também era o logradouro em que foi prestado, até o dia 27/01/2015, o serviço de provimento de acesso à *internet* contratado inicialmente por Geraldo da Silva Durão e, depois de transferência de titularidade, assumido por Gleison Sena Mendes.

11. Posteriormente, os denunciados se mudaram para a Rua 1201, Qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16A, Setor Sul II, Uruaçu/GO. Este endereço também passou a ser o de prestação do serviço de provimento de acesso à *internet* que era titularizado por Gleison Sena Mendes e passou a ser titularizado por Juvenil da Conceição Teixeira.

12. A Informação Policial nº 33/2015 GPA/SRCC/DICOR de fls. 142/149 revela que Juvenil da Conceição Teixeira não é um estranho aos denunciados. Juvenil é irmão de criação de **Devanir** (vide interrogatório de **Tâmara** às fls. 177/180), é réu, juntamente com **Devanir**, em processo criminal que apura posse irregular de arma de fogo (autos nº 267909-



23.2014.8.09.0046, que tramita na Comarca de Formoso/GO) e, ademais, é frequentador assíduo da casa de **Devanir e Tâmara**.

13. Em diligência velada, a Polícia Federal constatou que a caminhonete FORD/RANGER que pertencia informalmente aos denunciados estava estacionada na casa da Rua 1201 (fl. 19).

14. Por fim, em 27/03/2015 os denunciados se mudaram para a casa situada na Rua 202, Qd. 16, Lt. 15, Setor Sul, Uruaçu/GO (vide Informação Policial nº 33/2015 GPA/SRCC/DICOR de fls. 142/149). Foi nesta casa que se cumpriram os mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo Federal.

15. Este último logradouro em que habitaram os denunciados é justamente o mesmo em que prestado o serviço de provimento de acesso à *internet* contratado por Juvenil da Conceição Teixeira (ofício de fl. 371).

16. Para praticar os crimes de furto qualificado, os denunciados usavam um *notebook* da marca CCE, modelo INFO, sem número de identificação e um *notebook* da marca Hewlett-Packard (HP), modelo HP 240 G2, serial BRJ447D2GL (itens 42 e 43 do auto de apreensão de fls. 163/167).

17. Ressalte-se que DEVANIR é conhecido em Uruaçu e adjacências como “cheiqui”, devido à vida de ostentação que levava, sempre usando muitos adereços de ouro e andando em caminhonetes caras, conforme se vê no seu perfil do facebook (fls. 31/34).

DOS FURTOS CONSUMADOS

1º FATO

18. No dia 23 de fevereiro de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **subtraíram, para si e para outrem,**



mediante fraude, coisa alheia móvel que estava depositada na conta bancária nº 0812.001.00028730-2 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

19. No dia 23/02/2015, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0812.001.00028730-2 e efetuaram o pagamento de um débito de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores, conforme demonstra a tabela contida no ofício da CEF de fls. 06/07.

20. De se ressaltar que o número de IP (*internet protocol*) do computador usado na prática delitiva, qual seja, 189.50.37.70, estava vinculado a um plano de provimento de acesso à *internet* contratado e titularizado por Juvenil da Conceição Teixeira e prestado na casa situada na Rua 1201, Qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16-A, Setor Sul II, Uruaçu/GO, que era um dos antigos domicílios dos denunciados (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44).

21. Importante atentar, também, que o plano de provimento de acesso à *internet* foi primeiramente titularizado por Geraldo da Silva Durão. No último local de moradia dos denunciados (e local onde foram cumpridos os mandados de prisão e de busca e apreensão) foram apreendidos uma certidão de nascimento em nome de Geraldo da Silva Durão e uma notificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária direcionada a Geraldo da Silva Durão (itens 7 e 13 do auto de apreensão de fls. 163/167).

22. Esta circunstância evidencia que o plano de acesso à *internet* era usufruído pelos denunciados desde, pelo menos, 21/03/2014, data em que a titularidade do contrato foi alterada (vide ofício reproduzido à fl. 13).

2º FATO

23. No dia 24 de fevereiro de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, para si e para outrem,



mediante fraude, coisa alheia móvel que estava depositada na conta bancária nº 0830.001.00018299-1 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

24. No dia 24/02/2015, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0830.001.00018299-1 e efetuaram o pagamento de um débito não discriminado, conforme demonstra a tabela contida no ofício da CEF de fls. 06/07.

25. De se ressaltar que o número de IP (*internet protocol*) do computador usado na prática delitiva, qual seja, 189.50.37.70, estava vinculado a um plano de provimento de acesso à *internet* contratado e titularizado por Juvenil da Conceição Teixeira e prestado na casa situada na Rua 1201, Qd. U-68, sem número, entre os lotes 16 e 16-A, Setor Sul II, Uruaçu/GO, que era um dos antigos domicílios dos denunciados (vide Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44).

26. Importante atentar, também, que o plano de provimento de acesso à *internet* foi primeiramente titularizado por Geraldo da Silva Durão. No último local de moradia dos denunciados (e local onde foram cumpridos os mandados de prisão e de busca e apreensão) foram apreendidos uma certidão de nascimento em nome de Geraldo da Silva Durão e uma notificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária direcionada a Geraldo da Silva Durão (itens 7 e 13 do auto de apreensão de fls. 163/167).

27. Esta circunstância evidencia que o plano de acesso à *internet* era usufruído pelos denunciados desde, pelo menos, 21/03/2014, data em que a titularidade do contrato foi alterada (vide ofício reproduzido à fl. 13).

3º FATO

28. No dia 26 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **subtraíram, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0171.013.00221329-2 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.



29. No dia 26/03/2015, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0171.013.00221329-2 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 658,70 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstram o *print screen* encontrado no computador CCE dos denunciados que foi apreendido (fl. 330) e a tabela de fl. 232.

4º FATO

30. No dia 26 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **subtraíram, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0658.001.00022693-5 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

31. No dia 26/03/2015, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0658.001.00022693-5 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 1.211,25 (um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstram o *print screen* encontrado no computador CCE dos denunciados que foi apreendido (fl. 330) e a tabela de fl. 232.

5º FATO

32. No dia 26 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **subtraíram, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 2234.013.00002229-2 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

33. No dia 26/03/2015, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 2234.013.00002229-2 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 675,87 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme



demonstram o *print screen* encontrado no computador CCE dos denunciados que foi apreendido (fl. 331) e a tabela de fl. 232.

6º FATO

34. No dia 27 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **subtraíram, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 1266.003.00002078-2 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

35. No dia 27/03/2015, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 1266.003.00002078-2 e efetuaram o pagamento de um débito de valor de R\$ 27.279,38 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), conforme demonstram o *print screen* encontrado no computador HP dos denunciados apreendido (fl. 353) e a tabela de fl. 239.

DAS TENTATIVAS DE FURTO

7º FATO

36. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0189.001.00025573-1 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

37. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0189.001.00025573-1,



utilizando-se do computador CCE que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

38. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

39. Demonstra que o acesso realmente partiu do computador CCE dos denunciados a igualdade de número de IP (177.84.43.190) que consta na informação da CEF de fls. 39/40 do apenso II (autos nº 1201-95.2015.4.01.3505) e na relação de números de IP gerados pelo uso do programa “Skype” extraída pelo perito que examinou o computador (item “Ips_SKYPE” do *index* contido no CD anexado ao laudo pericial de fls. 314/334).

40. Outra evidência de que o computador CCE foi utilizado nessa prática delitiva é o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

8º FATO

41. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 2391.001.00012822-9 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

42. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 2391.001.00012822-9,



utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

43. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

44. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

9º FATO

45. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 3694.003.00000502-6 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

46. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 3694.003.00000502-6, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

47. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.



48. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

10º FATO

49. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0163.003.00100700-0 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

50. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0163.003.00100700-0, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

51. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

52. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

11º FATO

53. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para**



outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel que estava depositada na conta bancária nº 1533.003.00001116-4 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

54. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 1533.003.00001116-4, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

55. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

56. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

12º FATO

57. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 2205.003.00002531-8 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

58. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 2205.003.00002531-8, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.



59. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

60. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

13º FATO

61. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0189.001.00025573-1 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

62. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0189.001.00025573-1, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

63. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

64. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.



14º FATO

65. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0189.013.00005318-0 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.

66. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0189.013.00005318-0, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

67. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

68. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

15º FATO

69. No dia 31 de março de 2015, acessando a *internet* a partir do Município de Uruaçu/GO, os denunciados **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA**, em comunhão de ações e desígnios, **tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante fraude, coisa alheia móvel** que estava depositada na conta bancária nº 0194.001.00004436-3 e que estava sob a posse e vigilância da Caixa Econômica Federal.



70. No dia 31/03/2015, pouco antes de a Polícia Federal iniciar a execução dos mandados de prisão e de busca e apreensão deferidos por esse Juízo, os denunciados acessaram fraudulentamente, pela *internet*, a conta nº 0194.001.00004436-3, utilizando-se do computador HP que foi apreendido, tendo consultado o saldo e tentado fazer pagamentos em benefício de terceiros.

71. Contudo, a operação de pagamento não foi efetivada por motivos alheios à vontade dos denunciados, qual seja, a pronta intervenção da CEF, que constatou o acesso criminoso à referida conta bancária e impediu, também pela *internet*, a finalização da operação.

72. Demonstra que o computador HP foi utilizado nessa prática delitiva o laudo de fls. 37/38 do apenso II, em que consta fotografia feita em 31/03/2015, pelo perito, do histórico recente do *software* de navegação na *internet* utilizado pelos denunciados.

DA CONCLUSÃO

73. As evidências da conduta criminosa dos denunciados podem ser observadas no ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 06/08; na Informação Policial nº 19/2015 GPA/SRCC/DF de fls. 12/44; no auto de apreensão de fls. 163/167; nas tabelas feitas pela CEF resumindo as movimentações bancárias fraudulentas perpetradas pelos denunciados, às fls. 225/239; nos laudos de exame pericial de fls. 314/334 e 344/358; no ofício da empresa provedora de acesso à *internet* de fl. 371; no auto de prisão em flagrante constante do apenso II (autos nº 1201-95.2015.4.01.3505); na Informação Técnica de fls. 37/38 do apenso II; e no ofício da CEF de fls. 39/40 e seus anexos de fls. 55/69.

74. Pelo exposto, **DEVANIR DIAS SOUTO** e **TÂMARA ANNE ARISTIDES COSTA** praticaram a conduta descrita no **art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal** por 06 (seis) vezes e a conduta descrita no **art. 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal** por 09 (nove) vezes, razão pela qual o Ministério Público Federal os denuncia, requerendo que, após o recebimento da presente



denúncia, sejam eles citados para responderem à acusação e, enfim, intimados para se verem processados até final condenação, nos termos dos arts. 394 e ss. do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

75. Pugno, ainda, seja fixado como valor mínimo para reparação dos danos causados o montante de R\$ 29.825,20 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal..

Anápolis/GO, 30 de maio de 2015, sábado às 11:53.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA